Capítulo 43

Entre a Liberdade Parental e a Proteção Infantil: Os Limites da Exposição Digital de Crianças e Adolescentes no Brasil

Between Parental Freedom and Child Protection: The Limits of the Digital Exposure of Children and Adolescents in Brazil

Adrieli Luiza de Oliveira Magalhães

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade Integrada de Nova Andradina/MS;

Ana Paula Torres Lageano

Orientadora: Professora Mestra do curso de Direito da Faculdade Integrada de Nova Andradina/MS.

Resumo: O presente trabalho analisa os limites do poder familiar na exposição digital de crianças e adolescentes, considerando os desafios impostos pelas redes sociais à proteção dos direitos fundamentais. O estudo aborda a adultização infantil e o sharenting, prática caracterizada pelo compartilhamento de imagens e informações dos filhos por pais ou responsáveis, destacando os riscos à privacidade, à imagem, à identidade digital e ao desenvolvimento saudável. Examina-se a evolução da legislação brasileira voltada à proteção infantojuvenil, com ênfase na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além das normas relacionadas ao ambiente digital. A análise evidencia que, embora o poder familiar atribua aos responsáveis deveres de cuidado e proteção, seu exercício não autoriza a exposição irrestrita da imagem e da intimidade dos filhos. Observa-se, ainda, que a rápida circulação de conteúdos na internet e as dificuldades de fiscalização representam obstáculos à efetividade da proteção jurídica. Conclui-se que a garantia dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital exige o exercício responsável do poder familiar, orientado pelo princípio do melhor interesse, bem como a atuação conjunta da família, da sociedade, do Estado e das plataformas digitais.

Palavras-chave: poder familiar; exposição digital; adultização infantil; sharenting; proteção integral.

Abstract: This paper analyzes the limits of parental authority regarding the digital exposure of children and adolescents, considering the challenges that social media platforms pose to the protection of fundamental rights. The study addresses the “adultization” of children and “sharenting”—the practice by parents or guardians of sharing images and information about their children—highlighting the risks to privacy, personal image, digital identity, and healthy development. It examines the evolution of Brazilian legislation aimed at protecting children and adolescents, with an emphasis on the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, and the General Personal Data Protection Law, as well as regulations concerning the digital environment. The analysis demonstrates that, while parental authority grants guardians duties of care and protection, its exercise does not authorize the unrestricted exposure of a child’s image or private life. Furthermore, it notes that the rapid circulation of content on the internet and the difficulties in enforcement present obstacles to the effectiveness of legal protections. The paper concludes that ensuring the rights of children and adolescents in the digital environment requires the responsible exercise of parental authority—guided by the principle of the “best interests of the child”—as well as a collaborative effort involving families, society, the State, and digital platforms.

DOI: 10.47573/aya.6228.3.54.43

Keywords: parental authority; digital exposure; child adultization; sharenting; full protection.

INTRODUÇÃO

O vídeo publicado por Felca, em *2025*, sobre a adultização infantil lançou luz sobre uma problemática que vinha ganhando espaço nas discussões acerca da proteção de crianças e adolescentes no meio digital. A repercussão do conteúdo colaborou para evidenciar como a transformação das relações sociais causada pelas tecnologias digitais também alterou as dinâmicas familiares, criando novos desafios e paradigmas para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse contexto, surge a discussão sobre a prática da adultização infantil, compreendida como a exposição de crianças e adolescentes a experiências, comportamentos e responsabilidades que não são compatíveis com sua faixa etária e que, em princípio, pertencem ao universo adulto. Embora não seja um fenômeno exclusivamente contemporâneo, a expansão das tecnologias digitais e das redes sociais conferiu novas dimensões à problemática.

Nesse sentido, Postman (*1999*), ao discutir o que denomina de "desaparecimento da infância", aponta que a expansão dos meios de comunicação colaborou para diminuir as fronteiras simbólicas entre o universo infantil e o adulto, ao oferecer às crianças maior acesso a informações e conteúdos antes limitados aos adultos. A partir dessa perspectiva, o ambiente digital contemporâneo apresenta condições que podem intensificar esse processo, uma vez que aumenta as possibilidades de exposição e circulação de conteúdos envolvendo o público infantojuvenil. Livingstone e Brake (*2010*) destacam que as redes sociais proporcionam novas oportunidades de comunicação, expressão e construção de relações, mas também estão associadas a riscos relacionados à perda de privacidade, ao contato com conteúdos prejudiciais e a interações potencialmente danosas.

O *sharenting* é a junção das palavras "share" (compartilhar) e "parenting" (parentalidade) e caracteriza a prática de pais ou responsáveis compartilharem informações, imagens e momentos da vida dos filhos nas redes sociais. Essa prática pode afetar não apenas o indivíduo exposto, mas também todo o ciclo familiar. A partir das reflexões de Bauman e Lyon (*2013*), a sociedade contemporânea é marcada por novas formas de exposição e vigilância, cenário que ajuda a compreender a prática do *sharenting* e a crescente exposição da vida privada nas redes sociais.

Além dos riscos relacionados à privacidade e à segurança, o *sharenting* desperta questionamentos acerca dos limites do poder familiar no contexto digital. Embora os pais e responsáveis possuam o dever de cuidado e proteção dos filhos, o exercício da parentalidade não deve ser compreendido como uma autorização irrestrita para decidir sobre a exposição pública da imagem, da intimidade e das informações pessoais de crianças e adolescentes. Nesse sentido, Rodrigues *et al.* (*2025*) destacam que o compartilhamento de conteúdos envolvendo crianças pode produzir consequências para a construção de sua identidade digital, para sua segurança e para as relações familiares, especialmente quando ocorre sem a

percepção dos riscos envolvidos e sem a consideração dos interesses dos próprios filhos.

A problemática torna-se ainda mais relevante quando se considera que os conteúdos publicados na internet podem alcançar diferentes públicos, ser reproduzidos por terceiros e seguir disponíveis mesmo após a exclusão da publicação original. Conforme discutem Rodrigues *et al.* (*2025*), o fenômeno exige a reflexão sobre o equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pais e a proteção dos direitos das crianças, de modo que as decisões parentais sejam orientadas pela responsabilidade e pela preservação de seus interesses.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa discussão deve ser analisada à luz do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos no artigo *227* da Constituição Federal de *1988*, bem como das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Sob essa perspectiva, o poder familiar deve ser exercido em concordância com a dignidade da pessoa humana e com a condição peculiar de desenvolvimento de seus titulares, não podendo ser utilizado como justificativa automática para práticas que exponham os filhos a situações potencialmente prejudiciais. Assim, torna-se necessário investigar de que maneira os direitos e deveres inerentes à parentalidade devem ser interpretados diante das novas formas de exposição proporcionadas pelas tecnologias digitais.

DESENVOLVIMENTO

Evolução legislativa da proteção da privacidade, dos dados pessoais e da infância

A evolução legislativa brasileira relativa à proteção de dados pessoais e à privacidade no ambiente digital ocorreu gradualmente, acompanhando as transformações tecnológicas. Segundo Veronese e Rossetto (*2022*), destacam-se nesse processo a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº *12.414*/*2011*) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº *12.527*/*2011*), que contribuíram para a construção do sistema normativo de proteção de informações pessoais no Brasil. Posteriormente, a Lei nº *12.965*/*2014*, conhecida como Marco Civil da Internet, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, representando um avanço na regulamentação das relações estabelecidas no ambiente virtual. Essa trajetória culminou na promulgação da Lei nº *13.709*/*2018*, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que disciplinou o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade.

Nesse contexto, a proteção jurídica passou a contemplar de maneira mais sistematizada os riscos decorrentes da coleta, do armazenamento, do compartilhamento e da utilização de informações pessoais, aspectos especialmente relevantes quando envolvem crianças e adolescentes, pois a exposição de seus

dados pode repercutir sobre sua privacidade, sua identidade e seu desenvolvimento. A proteção da privacidade também passou por uma evolução constitucional, acompanhando as mudanças nas formas de comunicação e circulação de informações. Conforme Ávila e Woloszyn (*2017*), a proteção do sigilo (inicialmente voltada à correspondência) esteve presente nas constituições brasileiras desde *1824*, sendo ampliada ao longo do tempo para abranger outras modalidades de comunicação. A Constituição Federal de *1988* consolidou essa tutela ao assegurar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. *5º*, X), além do sigilo das comunicações (art. *5º*, XII). Mais recentemente, com a expansão da internet, tornou-se necessária a criação de normas específicas para regulamentar o ambiente digital (Ávila; Woloszyn, *2017*).

Essa evolução normativa reforça a necessidade de aplicar tais mecanismos à população infantojuvenil, em consonância com a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Veronese; Rossetto, *2022*, p. *6-9*). A própria LGPD estabelece essa diretriz, ao determinar, em seu artigo *14*, que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse.

A proteção infantil e juvenil, por sua vez, acompanha as diferentes formas de intervenção do Estado sobre a infância. Conforme Lima *et al.* (*2017*), a trajetória dos direitos do público infantojuvenil foi marcada por períodos de indiferença social, de repressão e de ausência de reconhecimento pleno de direitos. Em um primeiro momento, os menores não eram vistos como titulares de direitos fundamentais, e a insuficiência de mecanismos jurídicos específicos refletia as concepções sociais de cada período. Depois, a intervenção estatal ganhou relevância, mas permaneceu associada ao controle e à repressão de situações consideradas irregulares, como ilustram os Códigos de Menores de *1927* e de *1979*, este último fundado na doutrina da situação irregular, de modo que a atuação do Estado voltava-se mais à disciplina dos indivíduos em situação de vulnerabilidade do que à garantia de direitos (Lima *et al., 2017*). A superação desse paradigma ocorreu gradualmente, com o reconhecimento de que crianças e adolescentes possuem dignidade própria e merecem proteção específica. Em lugar de uma intervenção predominantemente tutelar e repressiva, passou-se a assegurar direitos fundamentais, promover o desenvolvimento integral e prevenir violações.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa transformação ganhou especial relevância com a Constituição Federal de *1988*, que estabeleceu, em seu artigo *227*, a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado pela garantia, com absoluta prioridade, dos direitos de crianças e adolescentes. A Lei nº *8.069*/*1990* (Estatuto da Criança e do Adolescente), por sua vez, consolidou a doutrina da proteção integral e reforçou que a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. *6º*) não reduz a titularidade de direitos, mas exige proteção específica e efetiva.

A responsabilidade dos pais, portanto, deve ser interpretada de acordo com os direitos dos filhos, não podendo ser entendida como autorização irrestrita para atos que comprometam sua integridade ou seus direitos de personalidade. Esse é

o ponto de partida para analisar a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: embora a divulgação de imagens e informações pelos responsáveis seja prática característica da sociedade digital, o exercício do poder familiar continua sujeito aos limites da proteção dos direitos infantojuvenis. O reconhecimento histórico da criança e do adolescente como sujeitos de direitos constitui, assim, condição necessária para examinar os limites jurídicos da exposição de sua imagem, privacidade e dados pessoais no ambiente virtual (Lima *et al., 2017*). A Figura *1* sintetiza essa evolução.

Figura 1 – Evolução da proteção da privacidade e dos dados pessoais e da proteção infantojuvenil no Brasil.

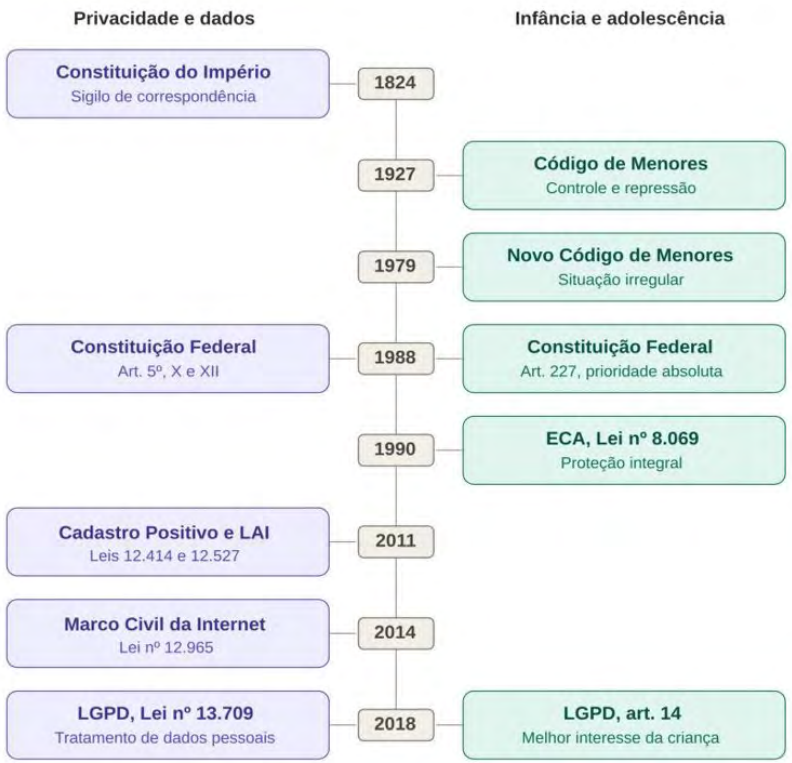

Fonte: Elaboração própria, com base em Veronese e Rossetto (2022), Ávila e Woloszyn (2017) e Lima et al. (2017).

Proteção Jurídica da Criança no Contexto Digital: o Estatuto da Criança e do Adolescente

A partir do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, torna-se necessário verificar de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro assegura a efetividade de seus direitos fundamentais diante das transformações tecnológicas. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),

instituído pela Lei nº *8.069*/*1990*, constitui importante instrumento de proteção integral, especialmente no que se refere à preservação da dignidade, da imagem, da identidade e da privacidade infantojuvenil. Diante das novas ameaças do ambiente digital, a tutela assegurada pela legislação protetiva, elaborada em *1990*, ou seja, antes de a internet se difundir, demandou ser complementada por outras normas e pela atuação do Poder Judiciário.

O artigo *19* do Marco Civil da Internet subordinava a responsabilização civil dos provedores de aplicação ao não cumprimento de determinação judicial específica (Brasil, *2014*). Tal sistemática foi reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Temas *987* e *533* da repercussão geral, ocasião em que a Corte reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade parcial desse dispositivo (Brasil, *2025*a; *2025*b). Em relação a um conjunto de delitos graves, incluindo os crimes sexuais praticados contra vulneráveis e a pornografia infantil, os provedores passaram a ser responsabilizados quando não providenciam a retirada imediata do conteúdo, desde que verificada falha sistêmica em prevenir ou remover o material. O entendimento fortalece, no meio digital, a prioridade absoluta garantida a crianças e adolescentes pelo artigo *227* da Constituição Federal e pelo ECA.

Nesse contexto, a adultização infantil, compreendida como a exposição precoce de crianças e adolescentes a condutas, estéticas e encargos típicos da vida adulta, vai além do campo comportamental e atinge a esfera jurídica, uma vez que pode afetar direitos ligados à dignidade, ao desenvolvimento saudável e à proteção integral. A exposição prematura e a divulgação exagerada da imagem de crianças nas redes sociais exemplificam tais riscos (Rodrigues *et al., 2025*). Soma-se a isso o fato de que a monetização da imagem e a própria adultização levantam debates acerca dos limites do poder familiar e da necessidade de concretizar os direitos garantidos pelo Estatuto. Por isso, examinar esse fenômeno é fundamental para entender os desafios que o ordenamento jurídico enfrenta diante de novas formas de vulnerabilidade infantil no meio virtual.

Isso posto, cumpre avaliar em que grau o ECA continua eficaz na defesa dos direitos da criança frente às novas vulnerabilidades digitais, além de apontar suas limitações e a exigência de articulação com legislações complementares. Dessa forma, este capítulo se propõe a analisar os fundamentos da proteção jurídica instituída pelo Estatuto, evidenciando seus princípios estruturantes e debatendo sua aplicação no cenário atual (Tomaz, *2025*).

Exposição Digital e Adultização Infantil nas Redes Sociais: Conceitos e Riscos

A exposição digital pode ser entendida como a divulgação, no meio virtual, de imagens, informações e momentos da vida privada, que passam a estar ao alcance de um número indeterminado de pessoas. Sob a ótica psicanalítica, nota-se que, se na modernidade a intimidade era guardada em diários, atualmente os indivíduos expõem suas vivências mais íntimas nas redes sociais a centenas ou milhares de pessoas, boa parte delas desconhecidas (Sibilia, *2016 apud* Gomes *et al., 2021*,

p. *93*). As plataformas digitais lucram com o fascínio pela imagem, principalmente entre adolescentes, e a busca por visualizações e curtidas passa a orientar os vínculos formados em torno da exibição (Gomes *et al., 2021*, p. *92*). Ainda que essa discussão não tenha caráter jurídico, ela revela o cenário social em que se inscrevem os riscos à privacidade e à imagem de crianças e adolescentes.

A adultização infantil no ambiente digital expõe as limitações dos mecanismos tradicionais de proteção previstos no ECA. Ainda que o referido diploma legal preveja instrumentos relevantes para assegurar os direitos de crianças e adolescentes, sua concepção original antecede a difusão das redes sociais, o que dificulta sua aplicação às particularidades do meio virtual.

Entre os instrumentos instituídos pelo Estatuto, destacam-se as medidas protetivas, a atuação do Conselho Tutelar e a responsabilização dos responsáveis por violações de direitos. No entanto, a lógica das redes sociais, marcada pela rápida circulação de conteúdos e pela grande visibilidade das publicações, coloca em xeque a efetividade desses mecanismos.

Uma vez divulgada, a imagem de uma criança pode ser copiada, espalhada e armazenada por vários usuários, o que torna sua remoção definitiva difícil e agrava os possíveis danos à privacidade, à imagem e à dignidade infantil. Esse quadro evidencia a importância de ações preventivas e de meios de resposta compatíveis com a velocidade com que as informações circulam no ambiente digital.

Outro ponto relevante diz respeito ao uso comercial da imagem de crianças nas redes sociais. De acordo com Silva (*2025*), tal prática pode se desenvolver sem fiscalização adequada, colocando crianças e adolescentes em situações capazes de comprometer seu desenvolvimento saudável e de contrariar o princípio do melhor interesse da criança.

Nessa conjuntura, constata-se que, embora o Estatuto permaneça fundamental para a proteção integral, sua aplicação deve vir acompanhada de outros instrumentos jurídicos capazes de atender às exigências tecnológicas atuais. A rápida propagação de informações, o peso das plataformas digitais e as barreiras à fiscalização demonstram a necessidade de estratégias de proteção mais eficazes. Nesse sentido, cabe ressaltar que a construção de um marco regulatório deve conciliar a proteção dos direitos de crianças e adolescentes com a liberdade de expressão, evitando tanto a legitimação de condutas abusivas quanto o excesso de medidas protetivas.

Impactos da Adultização Digital no Desenvolvimento da Criança e seus Reflexos na Sociedade

À luz das exposições anteriores, percebemos que as redes sociais configuram espaços ambíguos, pois oferecem oportunidades de convivência e de aprendizado, mas também expõem crianças e adolescentes a ameaças variadas. O funcionamento dessas plataformas está ligado à visibilidade, ao engajamento e à exposição constante, elementos que podem agravar a vulnerabilidade do público infantojuvenil.

De acordo com Damião *et al.* (*2025*), o avanço da internet ampliou os perigos relacionados à sexualização precoce, à divulgação indevida de informações e à violação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Os autores destacam que a imaturidade emocional e cognitiva dificulta a percepção das consequências da superexposição digital, o que torna esse grupo mais propenso a situações de exploração.

Outro ponto de destaque é o desequilíbrio de poder existente no ambiente virtual. Segundo Gonçalves (*2025*), crianças e adolescentes circulam em espaços digitais também ocupados por usuários adultos diversos, situação que pode aumentar os riscos de assédio, aliciamento e exploração sexual.

As plataformas digitais exercem forte influência sobre o comportamento do público infantojuvenil, sobretudo por meio dos recursos de interação e reconhecimento social que oferecem. A utilização dessas plataformas está relacionada a diferentes aspectos do desenvolvimento psicossocial, embora seus efeitos sejam complexos e dependam de diversos fatores (Senekal *et al., 2023*). Além disso, as mídias sociais ampliam as possibilidades de interação e expressão, mas também apresentam riscos relacionados à privacidade e à segurança dos usuários (Livingstone; Brake, *2010*). Conforme apontam Oliveira, Silva e Paschoal (*2020*), a exposição precoce a padrões estéticos, comportamentos e expectativas próprios do universo adulto pode comprometer a vivência plena da infância, além de contribuir para a pressão social, a insegurança e a busca antecipada por reconhecimento. No ambiente digital, esses efeitos podem ser intensificados pela circulação de conteúdos que valorizam a aparência, a popularidade e a aprovação de terceiros. Conforme as discussões sobre a influência social na adultização infantil, a família, a mídia e os padrões culturais desempenham papel relevante na construção das experiências vivenciadas durante essa fase do desenvolvimento (Demarco; Paula; Schlosser, *2019*).

A proteção da dignidade, da imagem, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade deve ser examinada à luz dos desafios impostos pelas tecnologias digitais. No Brasil, a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Estatuto da Criança e do Adolescente constituem referências normativas para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual, com atenção especial ao melhor interesse do público infantojuvenil (Brasil, *1988*, *2018*, *2025*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo examinou os limites do poder familiar na exposição digital de crianças e adolescentes, levando em conta os desafios que as redes sociais impõem à proteção dos direitos fundamentais. Constatou-se que, embora as tecnologias digitais ofereçam oportunidades de convivência e de aprendizado, elas também podem agravar a vulnerabilidade infantil diante da superexposição, da adultização e da exploração da imagem.

A análise evidenciou que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), somado à Constituição Federal, à Lei Geral de Proteção de Dados e a outras normas pertinentes, representa um importante instrumento de tutela. No entanto, a rapidez com que os conteúdos digitais se propagam e as dificuldades de fiscalização colocam obstáculos à efetividade desses direitos. De acordo com Chaia (*2026*), o ECA digital simboliza uma relevante transformação da legislação brasileira. Desta forma, o Estatuto simboliza um notável progresso para o sistema de proteção infantojuvenil.

No que se refere aos impactos psicológicos, emocionais e sociais, a exposição digital pode estimular a pressão estética, a busca por aprovação e o contato com situações inadequadas para a idade. Nesse cenário, o poder familiar deve ser exercido com responsabilidade, em respeito à dignidade, à privacidade e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Conclui-se, portanto, que a proteção integral no ambiente digital depende da atuação conjunta da família, da sociedade, do Estado e das plataformas digitais, bem como da aplicação efetiva das normas jurídicas e da conscientização sobre os riscos da exposição infantil, de modo a assegurar o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, A. P.; WOLOSZYN, A. L. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 3, p. 167-200, set./dez. 2017.

BAUMAN, Z.; LYON, D. **Vigilância líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396** (Tema 987 da repercussão geral). Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento concluído em 26 jun.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258** (Tema 533 da repercussão geral). Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento concluído em 26 jun.2025. 2025b

CHAIA, Raphael. **O novo ECA Digital: avanços e desafios da Lei 15.211 na proteção de nossos filhos**. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), 24 mar. 2026.

DAMIÃO, J. P.; SIQUEIRA, J. B.; LIMA, W. **A proteção jurídica da criança frente ao risco da sexualização na internet**. 2025.

DEMARCO, Taisa Trombetta; PAULA, Marcos Henrique Pereira de; SCHLOSSER, Adriano. **Adultização e erotização infantil: a influência social.** Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira, v. 4, e20431, 2019. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/20431. Acesso em: 19 out. 2026

GOMES, A. C. C.; PEDROSA FILHO, R. B. A.; TEIXEIRA, L. C. **Nem ver, nem olhar:visualizar! Sobre a exibição dos adolescentes nas redes sociais.** Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 91-99, jan./abr. 2021.

GONÇALVES, M. S. **Internet, IA e adultização infantil: desafios jurídicos no Brasil**. Migalhas, 2025.

GRIZÓLIO, T. C.; SCORSOLINI-COMIN, F. **O que dizem os pais sobre o uso de internet por parte de seus filhos adolescentes?** Psicologia USP, São Paulo, v. 34, e200140, 2023.

LIMA, R. M.; POLI, L. M.; SÃO JOSÉ, F. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 313-329, 2017.

LIVINGSTONE, S.; BRAKE, D. R. **On the rapid rise of social networking sites: new findings and policy implications.** Children & Society, v. 24, n. 1, p. 75-83, 2010. DOI: 10.1111/j.1099-0860.2009.00243.x.

OLIVEIRA, Marta Regina Furlan de; SILVA, Larissa Delgado Bueno da; PASCHOAL, Jaqueline Delgado. Os lugares da infância nos editoriais de moda: uma análise sobre a adultização da criança na sociedade do consumo. **Revista on line de Política e Gestão Educacional,** v. 24, n. esp. 3, p. 1633–1653, 2020. DOI: https://doi.org/10.22633/rpge.v24iesp3.14361.

POSTMAN, N. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RODRIGUES, S. I.; OLIVEIRA, L. P.; GARCIA, L. F. Sharenting e bioética: desafios para a privacidade e segurança infantil. **Revista Bioética,** Brasília, DF, v. 33, e3797PT, 2025.

SILVA, Jessica Hurtado da. **Direito, infância e mídias sociais: desafios da monetização da imagem infantil à luz do debate aberto por Felca.** IBDFAM, 4 set. 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2363. Acesso em: 19 out. 2026.

SENEKAL, Janine S. *et al.* Social media and adolescent psychosocial development: a systematic review. **South African Journal of Psychology**, v. 53, n. 2, p. 157–171, 2023. DOI: https://doi.org/10.1177/00812463221119302

TOMAZ, Renata Oliveira. **Do YouTube à notícia: vulnerabilidade e agência nas representações de crianças produtoras de conteúdo**. Galáxia: Revista Interdisciplinar de Comunicação e Cultura, v. 48, n. 1, 2023. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/58837. Acesso em: 19 out. 2026.

VERONESE, J. R. P.; ROSSETTO, G. M. F. **O quadrilema da exclusão, inclusão, superexploração e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na perspectiva da fraternidade.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 43, n. 92, p. 1-23, 2022.